



## **JUSTIFICATIVA**

**Processo Administrativo nº: 00230621/21**

**Modalidade:** Dispensa de Licitação nº 7/2021-280601

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços médicos como plantonistas na Unidade Mista de Saúde, bem como na Unidade de Referência de Tratamento da COVID-19, com o intuito de atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ponta de Pedras.

**Contratada:** PRIME SAÚDE EIRELI

**CNPJ:** 40.086.537/0001-30

**Base Legal:** Artigo 3º e Inciso I, da Medida Provisória nº 1.047/2021, 03 de maio de 2021, e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Ponta de Pedras/PA, através do Fundo Municipal de Saúde, consoante autorização do Sr. Leonardo Macedo Lobato, Secretário(a) Municipal de Saúde, vem apresentar as justificativas alusivas ao processo administrativo para a Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços médicos como plantonistas na Unidade Mista de Saúde, bem como na Unidade de Referência de Tratamento da COVID-19, com o intuito de atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ponta de Pedras, no intuito de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta de Pedras/PA.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Artigo 3º e Inciso I, da Medida Provisória nº 1.047/2021, 03 de maio de 2021, e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I, presumem-se comprovadas a:

***I – Ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de covid-19;***

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
CNPJ: 05.132.436/0001-58  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

**“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”**(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

**“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).**

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

**Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).**

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS  
CNPJ: 05.132.436/0001-58  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

**“Emergência. Dispensa de licitação. Artigo 3º e Inciso I, da Medida Provisória nº 1.047/2021, 03 de maio de 2021, e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”**

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo.

### **JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no Artigo 3º e Inciso I, da Medida Provisória nº 1.047/2021, 03 de maio de 2021, e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
CNPJ: 05.132.436/0001-58  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Acrescenta-se ainda, que a presente Dispensa de Licitação decorre da necessidade do Fundo Municipal de Saúde, atender os serviços essenciais imprescindíveis a manutenção da máquina pública.

O Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras com o intuito manter em funcionamento os serviços de saúde, e considerando que a Administração não dispõe de contratos vigentes dos serviços acima mencionados para atender aos usuários do Sistema Único de Saúde, e considerando ainda a garantia do atendimento aos programas e ações desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Saúde, principalmente no que tange ao combate a disseminação da COVID-19, justifica-se a necessidade da contratação emergencial dos serviços em comento, e.

**Desse modo, a contratação emergencial de desta empresa dar-se-á pelo período de 60 (sessenta) dias corridos, tempo estimados para conclusão do processo administrativo relativo ao fornecimento do objeto em questão.**

Soma-se ainda que os serviços em questão atendem as ações e obedecem aos princípios do SUS:

- (I) Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- (II) (II) integralidade de assistência em todos os níveis de complexidade do sistema, e;
- (III) Igualdade da assistência à saúde, através da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Estado e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde a população.

Observa-se então, a necessidade de se estruturar uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada que estabeleça uma linha de cuidados integral/integrados no manejo de pessoas que necessitem de cuidados médico-hospitalares, de urgência e emergência e ambulatorial, com vista a minimizar danos e sofrimentos, melhoria do acesso de pacientes ao atendimento básico e especializado, de acordo com as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais da cidadania asseguradas na Constituição Federal/1988. Dessa forma, cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) prestar apoio técnico e financeiro e executar ações e serviços de saúde, inclusive de forma supletiva a estrutura existente, a fim de garantir acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de sua área de abrangência.

Nos termos do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.080/1990, é responsabilidade do município em assegurar acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de sua área de abrangência.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
CNPJ: 05.132.436/0001-58  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Visando atender às diretrizes do SUS, o Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras, buscou diagnosticar a funcionalidade da rede de Atenção à Saúde existente, para identificar as necessidades de recursos físicos, humanos e estruturais e assim, possibilitar a tomada de decisão com vista a dar resolutividade, bem como, garantir o direito a saúde aos usuários do SUS municipal.

Para disponibilizar o acesso aos cidadãos que necessitem de atendimentos de urgência e emergência, procedimentos cirúrgicos e serviços de enfermagem, uma vez que o município não dispõe de profissionais concursados em número suficiente para suprir as necessidades das unidades de urgência e emergência e internações hospitalares, faz-se necessária à realização de dispensa de forma emergencial para contratação de pessoa jurídica prestadora serviços médico-hospitalares (plantonistas), clínicos e cirúrgicos, em caráter complementar aos recursos existentes no Sistema Municipal de Saúde, com vista a garantir atendimento e facilitar o acesso da população aos serviços.

Ressalta-se ainda, que de acordo com a Política Nacional de Atenção Básica, instituída na Portaria 2.488/2011, os municípios devem desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades, meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, sob forma, de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações, bem como, perfil epidemiológico. Nesse sentido, o município possui uma rede de Atenção Básica de Saúde, com vários pontos de atenção, gerida pelo SUS Municipal para atender seus municípios, 01 (um) Unidade Mista, 01 (um) Centro de Referência do COVID. Entretanto, há insuficiência de recursos humanos para suprir todas as necessidades de profissionais médicos nessas Unidades, principalmente nas rurais ribeirinhas, onde há dificuldade de acesso. Desse modo, é indispensável à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de saúde para poder assegurar o atendimento integral da população do município, realizando ainda a vigilância epidemiológica dos agravos e doenças de notificação compulsória, avaliando os programas de doenças crônicas em um foco de promoção e prevenção da saúde.

Buscando observar o exame analítico e pericial da legalidade dos atos da administração orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados no âmbito do SUS por pessoas físicas integrantes ou participantes do sistema, a gestão municipal do sistema de saúde local em consonância ao Decreto Federal nº 1.651/95 que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria, em todos os níveis de gestão (Federal, Estadual e Municipal) e com a Lei Nº 8.080/90 que definiu claramente o dever de cada instância de gestão do SUS de acompanhar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde. Também se destaca a necessidade de contratação de médico para atuar como diretor clínico da Unidade Hospitalar, a fim de cumprir com as exigências legais, de acordo com o parecer do CFM nº 24/10 que dispõe em seu Art. 28 — "Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal".



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
CNPJ: 05.132.436/0001-58  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



O serviço a ser conveniado/contratado visa assegurar a prestação de serviço, nas unidades de saúde, objetivando garantir serviços essenciais de saúde, o aumento da capacidade de realização de atendimentos, diminuição das filas de espera, promovendo assim, maior qualidade, eficácia e efetividade no atendimento aos pacientes. O contrato focaliza, ainda, a integralidade do funcionamento do serviço, isto é, não deverão ocorrer interrupções motivadas pela ausência de pessoal técnico qualificado para realizar os atendimentos.

Constata-se ainda, que a contratação dos serviços objeto deste TERMO DE REFERÊNCIA atenderá aos preceitos constitucionais da prestação dos serviços de assistência à saúde, sobretudo consoante ao que prescreve o art. 197 da Constituição da República que, "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado". Ademais, por prescindir da cobrança de tarifas, respeitar-se-á a obrigação de gratuidade da prestação dos serviços de assistência à saúde, desonerando os usuários de qualquer espécie de pagamento. Desta forma, o Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras, poderá priorizar seus programas, projetos e ações estratégicas na elaboração, desenvolvimento, execução e monitoramento das políticas públicas de saúde no intuito de ampliar e aperfeiçoar a assistência integral, universal e igualitária à saúde de seus municípios.

Outrossim, considerando o entendimento manifestado pelo tribunal de contas da união de que "Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei no 8.666/1993. Desse modo, a contratação emergencial dar-se-á pelo período supracitado, tempo suficiente para conclusão do certame. Dessa maneira, assegura-se a ausência de prejuízos irreparáveis a administração pública, permitindo a realização de todas as atividades correlatas para o seu adequado funcionamento.

### **I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:**

- a) Artigo 3º e Inciso I, da Medida Provisória nº 1.047/2021, 03 de maio de 2021, e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.
- b) A Administração tem por obrigação, tomar medidas urgentes para evitar a paralisação de suas atividades essenciais, tornando-se imprescindível a contratação desta empresa para prestação dos serviços em comento, tendo em consideração a ausência de do objeto em questão, bem como a ausência de contratos vigentes.

**II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador:** O(s) fornecedor(es)/prestador(es) identificado(s) no preambulo desta justificativa foram escolhidos porque: (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou todas as documentações referente a habilitação



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
CNPJ: 05.132.436/0001-58  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, os preços estão em conformidade com os de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

**III - Justificativa do Preço:** Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Insta salientar que o setor de compras realizou cotação de preços com as empresas: PRIME SAÚDE EIRELI, CENTRO MÉDICO AGRIA E ATAIDE LTDA e CENTRO DE SERVIÇOS MÉDICOS DO TRÂNSITO LTDA, após as devidas análises e apurações dos preços ofertados, conforme mapa juntado aos autos, identificou-se vantajosidade com a empresa PRIME SAÚDE EIRELI, posteriormente, foi realizada a convocação para apresentação dos documentos, onde foi possível a confirmação do envio das documentações solicitadas, sem nenhuma restrição.

Desta feita, o encaminhamento das documentações dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados, foram fatores fundamentais para a escolha. Ressalta-se que os preços ofertados pela(s) empresa(s) supracitada(s) estão equiparados com a média praticada, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo de Preços.

Assim, submeto a presente justificativa a análise dos setores técnicos, para posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ponta de Pedras - PA, 29 de junho de 2021.

---

JACQUELINE PEREIRA DA SILVA SCHALKEN  
Comissão de Licitação  
Presidente